



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 018/2019 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
Políticas Públicas

18/11/19
DATA

Waldir José Pegoraro
RESPONSÁVEL
Diretor Geral
Port. 01/2017

Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

Art. 1º. Fica denominada o Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó de **EUCLIVANY PEDRO RIBAS**, localizada as Margens da PR-459, no Distrito do Covó, Município de Mangueirinha.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 14 de novembro de 2019.

Sergio Luiz dos Santos
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/12/19
Luiz T. M. PRESIDENTE Waldir José Pegoraro SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/12/19
Luiz T. M. PRESIDENTE Waldir José Pegoraro SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/11/19 às 11 h 22 min.
[Assinatura]
Assinatura
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a sede do Centro Comunitário do Distrito do Covó de **EUCLIVANY PEDRO RIBAS**, localizado às margens da PR – 459, anexo a Unidade Básica de Saúde do Distrito do Covó, além de homenagear esta pessoa que muito contribuiu com essa comunidade e consequentemente com o município.

Diante do exposto, além do histórico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 14 de novembro de 2019.



Sergio Luiz dos Santos
Vereador Proponente

Euclivany Pedro Ribas nasceu no dia 28 de junho de 1931, na cidade de São João do Triunfo-PR, filho de Euclides da Cunha Ribas e Avany de Oliveira Ribas, iniciou sua trajetória de trabalho aos seus 18 anos de idade em 1949, vindo a trabalhar na Prefeitura Municipal de Manguueirinha, assim residindo no município. Após alguns meses, no mesmo ano (1949), ampliou novos conhecimentos na Coletoria Federal como secretário de seu pai Sr. Euclides.

No ano de 1958, casou-se com Ligia Aparecida Sampaio Ribas, desta união teve cinco filhos, sendo Juçara Aparecida Sampaio Ribas, Avany Olimpia Sampaio Ribas Ferrolid, Euclides Alberto Sampaio Ribas, Jucemara de Fátima Sampaio Ribas Correa e Euclivany José Sampaio Ribas (in memoriam).

No ano de 1964, empenhado para avançar em novos desafios, prestou concurso de cartório na época, sendo Serviços Notariais e de Registros Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas. Nesse mesmo ano, mudou-se para o Distrito do Covó, assumindo a função de Tabelião e nos anos seguintes Juiz de Paz. Contribuiu para o crescimento do Município de Manguueirinha e principalmente no Distrito do Covó por 38 anos. Por fim, no ano de 1996, deu-se a sua aposentadoria e as funções foram atribuídas ao seu Euclivany José Sampaio Ribas, onde se estabeleceu a razão social como Tabelionato Ribas do Distrito Covó.



FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
sb32Y.nRW3u.ZxE2p
ahNTF.hyzdr
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

EUCLIVANY PEDRO RIBAS

Matrícula: 084442 01 55 2017 4 00061 187 0019295 21

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 85 anos **
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade São João do Triunfo-PR **	Documento de identificação 466455/SSP/PR **	Eleitor Não
--	---	-----------------------

Filiação e residência
EUCLIDES DA CUNHA RIBAS e AVANI DE OLIVEIRA RIBAS, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 998, Mercedes, em Mangueirinha-PR **

Data e hora do falecimento Quatorze de junho de dois mil e dezessete, às 11h 10min **	Dia 14	Mês 06	Ano 2017
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Instituto Policlínica Pato Branco, em Pato Branco-PR **

Causas
Insuficiência Renal Agudizada, Doença de Alzheimer **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal de Mangueirinha-PR **	Declarante Gessi Correa **
---	--------------------------------------

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Fabricio Zandoná, CRM nº 24352 **

Observações / Averbções
Nascido em 28 de junho de 1931. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e testamento, sabendo que o mesmo não era eleitor. Deixou a mulher Ligia Aparecida Sampaio Ribas, quatro (4) filhos maiores: Juçara Aparecida Sampaio Ribas com 58 anos, Avany Olimpia Sampaio Ribas Ferrold com 56 anos, Euclides Alberto Sampaio Ribas com 54 anos e Jucemara de Fatima Sampaio Ribas Correa com 52 anos e tinha um (1) filho falecido: Euclivany José Sampaio Ribas. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 24399239-4, CPF/MF nº 026.105.669-72, Certidão de Casamento Nº 750, Folhas 181, Livro 04, lavrada no * Cartorio de Registro Civil, MANGUEIRINHA-PR Assento Lavrado em data de 16/06/2017. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) **

Nome do Oficial CARTÓRIO VIEIRA
Oficial Registrador Abegail Vieira Samara
Município e Comarca / UF Município e Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná
Endereço Rua Tapajos, 152 - 4º Andar - Centro Cep 85501-045 / Fone: (46) 3225-2455 e-mail: cartorio@cartoriovieira.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pato Branco-PR, 16 de junho de 2017.

Waldecir dos Santos
Escrivente Juramentado



2NMGL 429R2 UZMDA2EB 5J5
valide em www.ocartorio.net



FUNARPEN AA 002140600 P



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 25.11.19 às 13h 27min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 092/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 018/2019 – Legislativo

Recebido em 25.11.19
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Part. 01/2017

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar o Prédio do Centro Comunitário do Distrito Covó, de Euclivaby Pedro Ribas.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993, que em seu artigo 4º permite que seja realizada mediante projeto de lei, de iniciativa de vereador.

Como cediço, a legislação municipal deverá guardar compatibilidade com legislação de maior hierarquia, notadamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A partir disso, da análise detida do artigo 4º da Lei Municipal nº 837/1993, observa-se que este vai de encontro ao artigo 2º¹, da Lei Maior, ao permitir que por ato do legislativo se denomine bem administrado por outro Poder – *in casu* o Legislativo -, configurando, a meu sentir, violação à independência dos Poderes.

Importante mencionar, antes de mais nada, que o tema “denominação de bens públicos”, quer de uso comum (como praias, praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, aeroportos, rodoviárias, etc.), quer de uso especial (como edifícios sedes de

¹ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

repartições públicas), há de ter como norte interpretativo a Constituição Federal, notadamente o já mencionado artigo 2º, cláusula pétrea da Carta Política, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

De mais a mais, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que a denominação de logradouros públicos incumbe ao Prefeito, na qualidade de chefe de administração municipal. *In verbis*:

*Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)*

XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;

Por fim, **importante mencionar que não só por isso entendo que o Projeto de Lei em análise não poderá prosperar**. Isso porque, a própria edição de tal ato normativo representa usurpação da reserva da Administração e igualmente importa em violação ao princípio da separação de poderes. Explico.

Em que pese indubitavelmente os Municípios, no âmbito do interesse local, possuam autonomia legislativa para regulamentar acerca de seus bens públicos – inclusive como feito por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993 -, melhor sorte não socorre quanto ao ato de atribuir nomes a próprios públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Veja que a Câmara Municipal, em sua função típica e predominante, está habilitada a elaborar leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito (repito, como fez por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993), entretanto, não poderá elaborar lei que efetivamente denomine determinado bem público, porquanto tal ato não



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

encerra o conteúdo de norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos.

Meirelles²

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Hely Lopes

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança.

Em outras palavras, a Câmara Municipal não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Estado, denominação concreta.

As leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples **atos administrativos** do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal assertiva deságua novamente no postulado da separação de funções, haja vista que não é possível que a Administração municipal seja exercida pela Câmara Municipal por meio de leis de efeitos concretos.

Nesse mesmo norte, a fim de exemplificar este entendimento, colaciono julgamento de caso análogo proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL. DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCEDENTE.” (ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/07/2015, v.u) (frisou-se)

Portanto, conclui-se que a Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de próprios públicos enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina³, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 018/2019.

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 25 de novembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 018/2019**

Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado às margens da PR-459.

RELATÓRIO

O projeto de Lei Legislativo n.º 017/2019, tem por objetivo denominar o Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó de Euclivany Pedro Ribas.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Legislativo Municipal denominar o Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó de Euclivany Pedro Ribas, tendo como amparo legal o Artigo 28, "f" e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

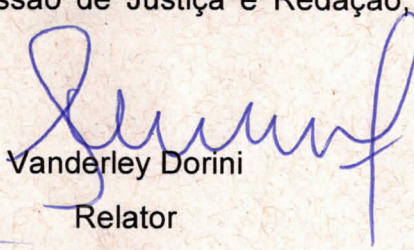
Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 018/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de novembro de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 016/2019, 017/2019 e n.º 018/2019 do Legislativo. O Projeto de Lei n.º 016/2019, dispõe sobre a denominação de logradouro público do Loteamento Pitú. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 017/2019, dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 018/2019, dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR-459. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação dos Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE


DARCI PRUSCH
MEMBRO


VANDERLEY DORINI
RELATOR





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 26 / 11 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAKES SANTOS

Presidente

JANDERLEI DOS ANJOS

Relator

DARCI PEREIRA

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 018/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica denominada o Predio
do centro comunitario do Distrito
do povo de "EUCLIANES PEDRO RIBEIRO"

Assim sendo o parecer da comissão é

Sendo Assim

Vereador JANDERLEI DOS ANJOS

JOAKES SANTOS

JANDERLEI DOS ANJOS



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 018/2019

Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 018/2019, tem por objetivo denominar logradouro público.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para denominar logradouro público do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459, tendo como amparo legal o Artigo 28, "f" e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 28 de novembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo Andre Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

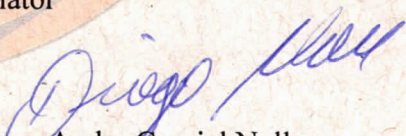
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 016/2019** – Dispõe sobre a denominação de logradouro do Loteamento Pitú, o **Projeto de Lei n.º 017/2019** – Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II e o **Projeto de Lei n.º 018/2019** – Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 016/2019, 017/2019 e 018/2019, ambos do Legislativo Municipal, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

34
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 29 / 11 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Genilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Walter A. D. Rosini

Membro

Diogo A. C. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 018/2019 - Legislativo, dispõe
sobre a denominação do Prédio do Centro
Comunitário do Distrito do Covo, localizado
As margens da P.R. 459, no Distrito do Covo,
Município de Mangueirinha PR.

Conclusões a respeito das
matérias:

A intenção do Ref. projeto de Lei, tem de
denominar o logradouro citado, e de assim
homenagear o Senhor Euclimar Pedro Ribs,
que contribuiu muito com a comunidade do
Covo e o Município de Mangueirinha PR,
quando foi funcionário Público, Tachado e Juiz
do Paz.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

15
GOT